



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18050.001179/2008-58  
**Recurso nº** 000.000  
**Resolução nº** **2402-000.189 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de janeiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições sócias destinadas ao Salário-Educação/FNDE decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes. Essa glosa de compensação administrativa referem-se ao período de 01/1997 a 12/2003

O Relatório Fiscal (fls. 36/40) informa que os valores apurados o procedimento fiscal teve início com a ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 9419727, emitido a partir de representação administrativa encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a empresa era optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) e deveria recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE, com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE, e, com a edição da Lei nº 9.424/1996, foi vedado o ingresso de novos beneficiários, mantendo-se até o término do ensino fundamental os alunos que já vinham sendo atendidos pelo programa.

Registra também que o exame realizado pelo FNDE consistiu-se em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade “indenização de dependentes”, baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação (SIGA) da autarquia, verificando se o valor deduzido no documento de arrecadação do Salário-Educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados (RAI). Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta (CAD), onde, com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 30/11/2007 (fls. 01 e 93), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 95/104) – acompanhada de anexos de fls. 105/353 –, alegando, em síntese, que:

1. ocorreu decadência parcial dos valores apurados;
2. para efeito de atendimento do programa Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), adotou a modalidade indenização de dependentes, ou seja, reembolso aos empregados da importância legalmente estabelecida. Afirma ter recebido do FNDE diversos comunicados acusando irregularidades com relação a alguns dependentes de empregados da empresa, quase todos com a mesma alegação, onde prossegue relacionando cada um dos segurados seguindo do dependente e erro ocorrido. Ressalta serem as alegações de anos diferentes, entretanto, são relativos aos mesmos empregados, registrando o mesmo erro;

3. respondeu ao questionamento do não cadastramento em 1996, juntando documentos comprobatório relativos aos dependentes indicados, informando que estes encontravam-se devidamente matriculados, freqüentando cursos regulares nas escolas apontadas, demonstrando o equívoco ocorrido por parte do fundo. A empresa encaminhou, também, documentos comprovando a não existência de duplicidade em informações com relação aos alunos e que também não existiam alunos repetindo ano, ficando confirmado através dos diversos documentos onde estão registrados inclusive nome das escolas em que estavam matriculados (relaciona nomes de alunos, responsáveis e doc. apresentado);
4. com relação aos Demonstrativos de Divergência por Estabelecimento, salienta serem decorrentes de zelos dos fiscais, uma vez que procedeu corretamente ao pagamento das indenizações devidas. Prossegue discorrendo a respeito dos pagamentos não acusados, equivocadamente, pelo FNDE, conforme Relação Alunos Indenizados (RAT) referente ao período apontado (doc. 125/233). Afirma ter cumprido corretamente suas obrigações, procedendo sempre ao recolhimento devido com relação ao salário educação, observando as deduções a que estava autorizado por força da legislação então vigente. Ressalta ter atendido as notificações prestando os esclarecimentos necessários à regularização dos arquivos, estranhando não ter sido registrado tal evento pelo FNDE. Salienta que não há dúvida do efetivo cadastramento e pagamento dos devidos valores, inclusive com as deduções efetuadas, divergindo do constante no procedimento fiscal, estando em ordem com relação ao salário educação;
5. requer a compensação dos valores efetivamente pagos, comprovados com os documentos que acompanham a presente defesa, evitando-se assim o pagamento em duplicidade. Impugnando o valor lançado a título de multa, o contribuinte afirma descaber, visto a empresa ter feito os pagamentos devidos; também, considerando que não agiu de má-fé. Ainda requer a produção de todos os meios de prova e direitos admitidos, juntadas de documentos, ouvidas de testemunhas, perícia técnica, dentre outras;
6. por fim, solicita a improcedência do lançamento, caso assim não se entenda, sejam abatidos dos valores que entender devidos, os pagamentos feitos no momento próprio.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão nº 15-24.519 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 356/362) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que reconheceu a decadência parcial até a competência 10/2002, inclusive. Assim, retificou-se o crédito tributário, em razão da decadência parcial, mantendo os valores apurados para as competências 11/2002 a 12/2003, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR (fls. 363/366).

A Notificada apresentou recurso (fls. 371/376), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e reafirma que a

empresa estaria devidamente enquadrada no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME). Discorre a respeito dos pagamentos não acusados, equivocadamente, pelo FNDE, conforme Relação Alunos Indenizados (RAT) referente ao período apontado (doc. 125/233). Afirma ter cumprido corretamente suas obrigações, procedendo sempre ao recolhimento devido com relação ao Salário-Educação, observando as deduções a que estava autorizado por força da legislação então vigente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Salvador/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 380/381).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 369/371) e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se à constituição do crédito tributário oriundo das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação/FNDE, decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME).

O Fisco informa que objeto do lançamento fiscal seria o seguinte (Relatório Fiscal, fls. 36/40):

*“[...] **5. Do objeto do lançamento:***

*5.1. O FNDE, tendo verificado irregularidade no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa à RFB, acompanhada de elementos de convicção.*

*5.2. O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação – SIGA da autarquia. Verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI.*

*5.3. Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta – CAD.*

*5.4. Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado à representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário. [...]”*

A DRJ em Salvador/BA – por meio do Acórdão nº 15-24.519 da 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 356/362) – assentou em seu bojo o seguinte teor:

*“[...] A empresa acostou aos autos diversos documentos (fls. 111/353) com fito de elidir o lançamento ora sob julgamento. Ocorre que tais documentos não satisfazem exigências dispostas na legislação (Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, art. 5). Veja-se:*

*Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.*

*Art. 50. Ajuntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.*

*Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião. [...]*”

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal (fls. 371/376) que:

*“[...] A empresa/recorrente inclusive, com o objetivo de confirmar o que foi acima exposto, anexou as RAI – Relação de Alunos Indenizados, do período apontado, bem como comprovante dos pagamentos das indenizações efetuadas.*

*(...)*

*Ressalte-se que a empresa atendeu as notificações que lhe foram encaminhadas, oferecendo os esclarecimentos necessários a regularização dos arquivos, estranhando que o seu recebimento não tenha sido registrado pelo FNDE.*

*Mesmo que assim não fosse porem, não há dúvida de que efetuou o devido cadastramento e pagou os valores que lhe cabiam, de acordo inclusive com as deduções efetuadas, daí que a empresa esta em ordem com relação ao salário educação, pelo que equivocadamente não foi integralmente acolhida a defesa apresentada.*

*Os julgadores, entretanto, reconheceram e mantiveram o crédito relativo as competências 11/2002 e 12/2003, apenas e tão somente por ter entendido que os documentos anexados com a defesa, comprobatórios dos procedimentos corretamente efetuados pela recorrente no que se refere às deduções da contribuição ao salário educação, estavam sem autenticação.*

*Equivocado esse entendimento, tendo em vista que a recorrente é uma Empresa Pública, sendo seu capital pertencente na totalidade ao Governo Estadual. Registre-se que ela era a antiga "IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA", sendo que por força da Lei Estadual 3.037 de 1974 transformada em Empresa Pública, totalmente vinculada a Casa Civil, atividade de publicar todos os atos dos Poderes Judiciário, Legislativo e executivo do Estado, que, ressalte-se, é atividade de competência privada dos Governos Federais Estaduais, recebendo por delegação a incumbência de editar o Diário Oficial do Estado, sendo, portanto, a Recorrente equiparada, sem dúvida, as entidades de direito público e como tal, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições, desobrigada de autenticar documentos, admitidos como validos em fotocópias sem autenticação.*

*Logo, como uma pessoa jurídica de direito público, a Recorrente inclusive se enquadra perfeitamente no art. 24 da Lei nº 10.522, que afirma que:*

*Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.*

*Ademais, à empresa recorrente anexou documentos, que são cópias dos que foram anteriormente encaminhados ao Fundo Nacional de Educação, para efeito de comprovação do cumprimento da obrigação*

*que lhe competia, daí a desnecessidade de autenticação dos documentos anexados com a defesa.*

*No particular salienta que o art. 244 do CPC, ora, o art. 244 do CPC é cristalino quando afirma que:*

*"Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançou a finalidade".*

*Com efeito, a juntada dos comprovantes relativo as obrigações que competiam a recorrente, cumpriu a sua finalidade, preenchido dessa forma o requisito da admissibilidade para efeito de demonstração do que foi alegado na defesa, não podendo ser desprezado sobre a simplória alegação de que se trata de documentos não autenticados. [...]"*

Os elementos probatórios juntados aos autos pela Recorrente (fls. 111/353) – que noticiam o seu devido enquadramento no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), assim como a suposta comprovação da Relação de Alunos Indenizados (RAI) e dos comprovantes dos pagamentos das indenizações efetuadas – são cópias de documentos que deverão ser analisados pela Auditoria-Fiscal (Fisco).

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos nas fls. 111/353.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

**Lei nº 8.212/1991:**

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

**Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

**Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):**

*Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada **serão formalizados** em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais **deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

*Lei nº 9.784/1999 – diploma que estabelece as regras no âmbito do processo administrativo federal:*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Receita Federal do Brasil emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal (fls. 371/376) – inclusive deverá verificar se a empresa estava, ou não, devidamente incluída no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), assim como deverá analisar a veracidade das cópias de comprovação da Relação de Alunos Indenizados (RAI) e dos comprovantes dos pagamentos das indenizações efetuadas (fls. 111/353) –, para as competências 11/2002 a 12/2003, que é o período remanescente do presente lançamento fiscal.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.